# **DECRETO N°026/2022 – GAB/PREF de 14 de setembro de 2022.**

**“DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO PARA PROVIMENTO DO CARGO E/OU FUNÇÃO DE DIRETOR(A) E VICE DIRETOR (A) DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA.”**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 41, Inc. V da Lei Orgânica Municipal, e,**

**CONSIDERANDO** que o inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o inciso VIII do Art. 3º, incisos II e III do Art. 14 e Art. 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

**CONSIDERANDO** que a Meta 19 Lei nº 13.005/2014 do Plano Nacional da Educação e da Lei nº 065/2015 do Plano Municipal da Educação;

**CONSIDERANDO** que o § 1º do Art. 14, da Lei 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre os critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento cargo e/ou função de diretor (a) e vice diretor das escolas públicas municipais de educação básica, a fim de assegurar a observância do disposto no Art. 14, § 1º, da Lei 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

**Parágrafo único.**São pré-requisitos para o provimento cargo e/ou função de diretor (a) e vice-diretor (a)das escolas públicas municipais a formação em nível superior, em licenciatura plena ou graduação em pedagogia e/ou Especialização, e, em observância ao disposto no § 1º do art. 67 da Lei 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a experiência na educação, no mínimo, 02 (dois) anos letivos.

**Art. 2º** Os gestores das escolas públicas municipais de educação básica deverão ser selecionados e indicados pelo Poder Executivo cargo e/ou função no magistério, residirem no município e/ou comprovarem que tenham algum trabalho desenvolvido na Educação Municipal previamente aprovados em exame de certificação em gestão escolar, realizado sob responsabilidade do órgão dirigente da educação.

**§ 1º** A certificação resultante da aprovação no exame referido no *caput* deste artigo terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovada pela prestação reiterada do mesmo exame.

**§ 2º** O órgão dirigente da educação ficará responsabilizado por oferecer, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos profissionais do magistério, que pretenderem assumir a direção escolar, cursos ou programas de formação em gestão escolar com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

**Parágrafo único.** Os profissionais que participarem da formação se submeterão a avalição escrita para validação da certificação.

**Art. 3º** Para provimento cargo e/ou função de diretor (a) e vice diretor (a) para as escolas da rede municipal de ensino, o órgão dirigente da educação publicará edital com prazo para inscrição de candidatos ao cargo e/ou função do magistério devidamente certificados, que apresentarão plano de gestão ao conselho escolar da respectiva unidade de ensino.

**Art. 4º** O mandato dos diretores (as) e vice diretor (a) das escolas de educação básica da rede municipal de ensino será de 04 (quatro) anos, permitida recondução consecutiva.

**Parágrafo único.** A posse dos diretores (as) e vice diretor (a) das escolas municipais ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser definida pelo órgão dirigente da educação.

**Art. 5º** De acordo com o art. 4º desteDecreto os diretores (as) e vice-diretores terão um mandato de quatro anos, caso aconteça alguma irregularidade ou o Conselho da Escola faça alguma denúncia, o mesmo poderá perder o cargo imediatamente.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as Disposições em contrário.



**Vital da Costa Araújo**

Prefeito Constitucional